



Apelação Cível nº 0081395-74.2021.8.19.0001

APELANTE 1: VERA BARRETO DOS SANTOS
APELANTE 1: MARLENE VIEIRA CANO
APELANTE 1: MARLENE CLEMENTINA DE MORAES
APELANTE 1: MARILIA FERREIRA VIEIRA
APELANTE 1: MANOEL FERREIRA GOMES
APELANTE 1: LIANA ALMERINDA DA SILVA DE ALMEIDA
APELANTE 1: ANGELA MARIA DA SILVA PEREIRA
APELANTE 1: ARIOWALDO LUIZ DOS SANTOS
APELANTE 1: CLOTILDE NUNES SIMÕES OSÓRIO
APELANTE 1: JOÃO LUIS TEIXEIRA DA CUNHA
APELANTE 1: THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES
APELANTE 2: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
APELADOS: OS MESMOS
RELATOR: Des. Custódio de Barros Tostes

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO DOS EXEQUENTES. ILEGITIMIDADE ATIVA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE VALOR DA CAUSA E DE PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO DOS EXEQUENTES DESPROVIDO. RECURSO DA EXECUTADA PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que, em cumprimento individual de sentença coletiva ajuizado por aposentados e pensionistas em face da FUNCEF, reconheceu a ilegitimidade ativa dos exequentes e extinguiu o feito sem resolução do mérito, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.



Apelação Cível nº 0081395-74.2021.8.19.0001

2. Os exequentes sustentam que a UNEI atuou na ação originária como substituta processual, sendo desnecessária a comprovação de filiação. A FUNCEF pretende a fixação dos honorários por apreciação equitativa, diante da ausência de valor atribuído à causa e de proveito econômico mensurável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se os exequentes não filiados à UNEI estão abrangidos pelo título formado na ação coletiva ordinária ajuizada pela associação; e (ii) definir o critério de fixação dos honorários sucumbenciais diante da inexistência de valor da causa e de proveito econômico mensurável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ação coletiva originária foi ajuizada pela UNEI com fundamento no art. 5º, XXI, da CF/1988, na qualidade de representante processual de seus associados. Aplicação dos Temas 82 e 499/STF, que limitam a eficácia subjetiva do título aos associados abrangidos pela representação exercida no processo de conhecimento.

5. Os exequentes não comprovaram filiação à UNEI à época do ajuizamento da ação coletiva nem sua inclusão na relação apresentada no processo de conhecimento. O próprio título exequendo restringiu o benefício aos aposentados e pensionistas da FUNCEF associados à UNEI. Ilegitimidade ativa configurada.

6. Inaplicabilidade do Tema 948/STJ, referente à ação coletiva proposta por associação como substituta processual de consumidores. O CDC não incide nas relações jurídicas entre entidades fechadas de previdência complementar e seus participantes, nos termos da Súmula nº 56.



Apelação Cível nº 0081395-74.2021.8.19.0001

7. A petição inicial do cumprimento de sentença não atribuiu valor à causa e a execução foi extinta por ilegitimidade ativa sem apuração de crédito, condenação ou proveito econômico mensurável. Inadequação da fixação dos honorários em percentual incidente sobre valor inexistente.

8. A ausência de proveito econômico mensurável autoriza a fixação dos honorários por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC e do Tema 1.076/STJ. Consideradas a natureza da causa, a matéria predominantemente de direito, o grau de zelo profissional e o trabalho desenvolvido, os honorários são fixados em R\$ 3.000,00, observada a gratuidade de justiça dos exequentes.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso dos exequentes desprovido. Recurso da FUNCEF provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais, por apreciação equitativa, em R\$ 3.000,00, observada a gratuidade de justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos a Apelação Cível nº **0081395-74.2021.8.19.0001** em que são apelantes 1 **VERA BARRETO DOS SANTOS E OUTROS** apelantes 2 **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF** e apelados **OS MESMOS**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelos **APELANTES 1** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **APELANTE 2**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO



Apelação Cível nº 0081395-74.2021.8.19.0001

Trata-se de liquidação/cumprimento individual de sentença ajuizado por aposentados e pensionistas em face da FUNCEF, com fundamento em título judicial coletivo oriundo de ação proposta pela UNEI perante a 15ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE, referente ao pagamento da verba denominada cesta-alimentação. A executada apresentou impugnação, arguindo, entre outras matérias, a prescrição da pretensão executória e ilegitimidade ativa dos exequentes, sob o fundamento de que a sentença coletiva somente beneficiaria os associados da UNEI constantes da relação apresentada na ação originária.

Na sentença (indexador 4988), o juízo *a quo* acolheu a arguição da ré de ilegitimidade ativa, contudo, reconheceu-se que a demanda originária proposta pela UNEI possuía natureza de ação coletiva ordinária, fundada no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, na qual a associação atua como representante processual de seus filiados, e não como substituta processual em ação civil pública. Assim, aplicou-se o entendimento do STF no Tema 499, segundo o qual a eficácia subjetiva da coisa julgada, em ação coletiva ordinária ajuizada por associação, alcança apenas os filiados residentes no âmbito da jurisdição do órgão prolator e constantes da relação juntada à inicial. Fundamentou-se que os autores não comprovaram filiação à UNEI à época da propositura da ação coletiva, tampouco que estivessem abrangidos subjetivamente pelo título executivo. Por essa razão, foi acolhida a impugnação da executada para reconhecer a ilegitimidade ativa dos exequentes, ficando prejudicada a análise da prescrição. Ao final, o feito executivo foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, condenando-se os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Opostos embargos de declaração, esses restaram rejeitados pela decisão de indexador 5034, sob o fundamento de inexistirem quaisquer dos vícios apontados pelo art. 1.022 do CPC.

Em apelo (indexador 5037), alega-se, em síntese, que a sentença recorrida incorreu em erro ao reconhecer a ilegitimidade ativa dos exequentes para promover o cumprimento individual de sentença coletiva proferida em ação ajuizada pela UNEI contra a FUNCEF. Defende-se que a ação originária sempre teve natureza coletiva, voltada à tutela de direitos individuais homogêneos de aposentados e pensionistas, tendo sido proposta pela associação na que



Apelação Cível nº 0081395-74.2021.8.19.0001

de substituta processual, e não como mera representante de associados individualmente autorizados.

Argumenta-se, ainda, que a natureza substitutiva da ação coletiva de origem estaria demonstrada pelas peças processuais, pela fundamentação e pelo dispositivo da sentença exequenda, pelo parecer jurídico juntado aos autos e pelo IRDR julgado pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, que teria reconhecido o caráter coletivo do título. Sustenta-se, ainda, que os Temas 82 e 499 do STF não se aplicam ao caso, por tratarem de representação processual, e que, reconhecida a substituição processual, não seria exigível autorização individual, inclusão em lista de associados ou limitação subjetiva diversa daquela constante do título judicial. Por fim, defende-se a incidência do microssistema de tutela coletiva e a impossibilidade de rediscussão, na fase executiva, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ou da natureza coletiva do título, requerendo-se o provimento da apelação para reconhecer a legitimidade ativa dos exequentes, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução.

Também apelou a parte ré (indexador 5167), em que requer a reforma parcial da sentença exclusivamente quanto aos honorários sucumbenciais. Sustenta que, embora correta a extinção do cumprimento de sentença e a condenação dos exequentes ao pagamento da verba honorária, seria inadequada a fixação em 10% sobre o valor atualizado da causa, diante da inexistência de valor atribuído à causa e da ausência de proveito econômico mensurável.

Defende, assim, a aplicação do art. 85, §8º, do CPC, para que os honorários sejam arbitrados por apreciação equitativa, considerando o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, a natureza da demanda, o tempo exigido e a existência de onze autores no polo ativo. Requer, ao final, a fixação da verba honorária por equidade, em favor do patrono da FUNCEF, no importe mínimo de R\$ 30.000,00.

Contrarrazões em indexadores 5194 e 5219.

É o relatório.



Apelação Cível nº 0081395-74.2021.8.19.0001

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, arguida em contrarrazões oferecidas pela FUNCEF, uma vez que, no caso concreto, os apelantes impugnam especificamente o capítulo decisório relativo à ilegitimidade ativa, deduzindo razões de fato e de direito voltadas à reforma do julgado, havendo insurgência, portanto, à matéria constante do ato judicial combatido. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

No mérito, a controvérsia está em saber se a UNEI, ao ajuizar a ação coletiva de origem (Proc. nº 200811501102, 15ª Vara Cível de Aracaju/SE) em face da FUNCEF, atuou como representante processual de seus associados ou como substituta processual. Essa distinção não decorre da nomenclatura que as partes empregam ao longo do processo — a própria UNEI se autodenominou, por vezes, "substituta processual" —, mas da natureza objetiva da ação e do rito observado.

A ação ajuizada pela UNEI contra a FUNCEF, que originou o título exequendo, tem natureza de ação coletiva ordinária, na forma do art. 5º, XXI, da CRFB. Esse é exatamente o dispositivo constitucional em que a própria UNEI fundamenta sua legitimidade ativa, na inicial da ação coletiva, afirmando expressamente estar autorizada a "representar seus filiados" em Juízo.

Nesse sentido, o STF assentou nos Temas 82 e 499 da repercussão geral, a abrangência nas ações coletivas ajuizadas por associações de classe sob rito ordinário:

" I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial." (Tema 82, RE 573.232/SC)



Apelação Cível nº 0081395-74.2021.8.19.0001

*"A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento."
(Tema 499, RE 612.043/PR)*

Reforça essa conclusão o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 — cuja constitucionalidade foi expressamente reconhecida pelo Plenário do STF no próprio RE 612.043/PR —, segundo o qual "a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator". A própria literalidade do dispositivo — que fala em "associados" mesmo ao empregar o termo "substituídos" — confirma que a hipótese normativa aqui aplicável é a de representação, e não a de legitimação extraordinária stricto sensu.

No caso concreto, como bem consignou o Juízo a quo, "os autores não juntam qualquer documento indicando que fossem filiados à UNEI, muito menos ao tempo da propositura da ação coletiva, nem que residissem em algum momento em Aracaju/SE, comarca de competência do juízo prolator da sentença", circunstância que, à luz dos Temas 82 e 499 do STF, seria bastante, por si só, a afastar a legitimidade ativa dos apelantes, ônus que lhes incumbia (art. 373, I, CPC) e do qual não se desincumbiram, tampouco em sede recursal. O próprio dispositivo da sentença exequenda, integrado pelos embargos de declaração, restringiu o benefício "aos aposentados e pensionistas da Funcef associados à Unei" — limitação subjetiva incompatível com a substituição processual irrestrita alegada.

Não socorre aos apelantes o Tema 948 do STJ, cuja tese está circunscrita à ação civil pública substitutiva de consumidores (Lei nº 7.347/85 c/c arts. 81, 82 e 91 do CDC), tampouco o CDC, inaplicável às entidades fechadas de previdência complementar por força da Súmula 563 do STJ.



Apelação Cível nº 0081395-74.2021.8.19.0001

A conclusão ora firmada converge com o entendimento reiterado deste Tribunal, em casos idênticos, envolvendo a mesma ação coletiva. *In verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. UNEI X FUNCEF. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO QUE ATUOU COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL, E NÃO COMO SUBSTITUTA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 948, DO S.T.J. INCIDÊNCIA DOS TEMAS 82 E 499, DO S.T.F. EFICÁCIA SUBJETIVA RESTRITA AOS FILIADOS CONSTANTES DA RELAÇÃO JUNTADA NA AÇÃO COLETIVA ORIGINÁRIA. EXEQUENTE QUE NÃO INTEGRAVA O QUADRO DE ASSOCIADOS À ÉPOCA DA PROPOSITURA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I - CASO EM EXAME: *Apelação interposta ante a sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa do suposto Credor para promover a execução individual de sentença coletiva proferida em ação ajuizada pela UNEI (União Nacional dos Economiários) em face da FUNCEF (Fundação dos Economiários Federais), relativa ao pagamento e integração da verba cesta-alimentação. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO:* *Discute-se se, na ação coletiva originária, a UNEI atuou como representante processual de seus associados ou como substituta processual; e se o Exequente detém legitimidade ativa para executar, individualmente, o título coletivo formado. III - RAZÕES DE DECIDIR:* *1. O recurso foi interposto dentro do prazo legal (arts. 224, § 2º e § 3º, e 1.003, § 5º, do C.P.C.). Ademais, conforme orientação do S.T.J., não há afronta ao art. 1.010, III, do C.P.C. quando é possível extrair da apelação fundamentos dirigidos à reforma da sentença. 2. A UNEI atuou como representante processual de seus filiados (C.R. F.B., art. 5º, XXI), sendo imprescindível autorização expressa e filiação prévia, conforme decidido pelo S.T.F. nos Temas 82 e 499 de Repercussão Geral. 3. O Exequente não constava da relação de filiados apresentada na ação coletiva, tampouco demo*



Apelação Cível nº 0081395-74.2021.8.19.0001

filiação anterior ao ajuizamento, razão pela qual não possui legitimidade para promover execução individual do título coletivo. 4. Inaplicabilidade do Tema 948, do S.T .J. O referido tema, que reconhece a substituição processual de associações em ações civis públicas, limita-se ao âmbito da Lei 7.347/1985, voltada à tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, notadamente em relações de consumo, o que não é o caso. IV - DISPOSITIVO E TESE: Recurso ao qual se nega provimento . Mantém-se, integralmente, a sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa do Exequente. TESE: A atuação da UNEI na demanda originária revestiu-se de representação processual dos seus filiados, em conformidade com os Temas 82 e 499, do S.T.F . A eficácia subjetiva da coisa julgada coletiva não se estende a indivíduos que não figuravam na relação de filiados juntada à inicial ou que não comprovaram filiação anterior ao ajuizamento da ação, razão pela qual a execução individual intentada por terceiro ausente dessa relação é juridicamente inviável. Dispositivos e jurisprudências relevantes citadas: CPC, art. 1.010, III; CRFB/1988, art . 5º XXI; STF, Temas de Repercussão Geral nºs 82 e 499; STJ, Tema Repetitivo nº 948. 0802109-78.2023.8 .19.0054 - APELAÇÃO. Des (a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 19/11/2025 - DECIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL) . 0141017-50.2022.8.19 .0001 - APELAÇÃO. Des (a). CRISTINA SERRA FEIJO - Julgamento: 07/10/2025 - VIGESIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL). (0049589-84 . 2022.8.19.0001 - APELAÇÃO . Des (a). FABIO DUTRA - Julgamento: 20/02/2025 - DECIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL).

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 01728144420228190001, Relator.: Des(a). MAFALDA LUCHESE, Data de Julgamento: 02/02/2026, VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL) Data de Publicação: 11/02/2026)



Apelação Cível nº 0081395-74.2021.8.19.0001

.....

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FUNCEF . CESTA-ALIMENTAÇÃO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELA UNEI. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. TEMAS 82 E 499 DO STF . TEMA 948 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO . 1. Exequentes que promovem execução individual de sentença coletiva proferida em ação ajuizada pela UNEI em face da FUNCEF, visando a inclusão da parcela denominada cesta-alimentação na complementação de aposentadoria e o pagamento das diferenças pretéritas. 2. Recurso dos exequentes visando a reforma da sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa e extinguiu a execução, ao fundamento de que não integram o grupo de beneficiários alcançados pelo título coletivo . 3. Preliminar de inadmissibilidade do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade rejeitada. Impugnação específica dos fundamentos da sentença. 4 . Controvérsia limitada à verificação da legitimidade dos exequentes para promover a execução individual do título coletivo que reconheceu a natureza salarial da parcela denominada cesta-alimentação e determinou sua incorporação à complementação de aposentadoria paga pela FUNCEF. 5. Ação coletiva originária ajuizada pela UNEI com fundamento no art. 5º, XXI, da Constituição Federal . Associação que atuou na qualidade de representante processual de seus associados. Aplicação dos Temas 82 e 499 da repercussão geral do STF. 6. Sentença coletiva posteriormente integrada por embargos de declaração para explicitar que o benefício deveria ser estendido aos aposentados e pensionistas da FUNCEF associados à UNEI . Limitação subjetiva expressamente estabelecida pelo próprio título executivo. 7. Exequentes que não demonstraram filiação à UNEI ao tempo do ajuizamento da ação coletiva nem constam da relação de associados apresentada na fase de conhecimento. Ausência de enquadramento entre os benefi



Apelação Cível nº 0081395-74.2021.8.19.0001

alcançados pela coisa julgada coletiva . 8. Inaplicabilidade do Tema 948 do STJ. Precedente firmado em hipótese de ação coletiva proposta por associação na condição de substituta processual de consumidores. Relação jurídica mantida com entidade fechada de previdência complementar . Incidência da Súmula nº 563 do STJ. 9. Correta extinção da execução por ilegitimidade ativa. Precedentes deste Tribunal de Justiça em casos idênticos envolvendo a mesma ação coletiva ajuizada pela UNEI . 10. Desprovimento do recurso.

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 00332813620238190001, Relator.: Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, Data de Julgamento: 03/06/2026, DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 11/06/2026)

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA, ORIUNDA DE AÇÃO AJUIZADA PELA UNEI EM FACE DA FUNCEF. EXTINÇÃO DO FEITO. APELOS DE AMBAS AS PARTES . I. CASO EM EXAME: 1. Pleito autoral de inclusão em seu benefício previdenciário do valor correspondente à cesta alimentação, em cumprimento da sentença proferida nos autos da ação ajuizada pela UNEI em face da FUNCEF (processo 0026998-54.2008 .8.25.0001, TJ/SE). II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A discussão versa sobre: a) a prescrição da pretensão; b) a legitimidade ativa; e c) os honorários sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3 . Sentença extinguindo a execução individual pela ilegitimidade ativa, rejeitando a prejudicial de prescrição. Apelos da autora, impugnando o fundamento da ilegitimidade ativa; e da ré, postulando a reforma apenas dos honorários sucumbenciais. 4. Prazo prescricional até o final de abril/2021 . Ação desmembrada distribuída em 29/06/2022. 5. Autora que, contudo, havia ajuizado ação em 24/03/2021 junto a outros autores, em litisconsórcio ativo facultativo. Determinação naqueles autos do desmembramento do processo para um único aut



Apelação Cível nº 0081395-74.2021.8.19.0001

cada, mantida em grau recursal . Ação sub judice que foi distribuída em cumprimento àquela decisão. 6. Interrupção do prazo prescricional cujos efeitos retroagem à distribuição da primeira ação. Prescrição corretamente afastada pela sentença de primeiro grau . 7. Tese autoral rejeitada quanto à legitimidade ativa. Sentença exequenda que foi proferida em ação coletiva ordinária, ajuizada pela UNEI representando seus associados, em face da FUNCEF. 8 . Ausência de legitimidade extraordinária da UNEI para ajuizar ação civil pública como substituta processual, na forma do CDC. Associação que, desde a inicial daquela demanda, já afirmava estar representando seus filiados , tão somente. 9. Sentença aditada por embargos declaratórios estendendo o benefício (cesta alimentação) aos aposentados e pensionistas da FUNCEF associados à Unei . Eficácia subjetiva limitada pelo próprio título exequendo. 10. Autora que não se enquadra entre os beneficiados pela sentença. Ausência de prova de que fosse filiada à UNEI . Ilegitimidade ativa mantida. 11. Recurso da ré postulando o arbitramento por equidade dos honorários sucumbenciais. Verba que foi fixada em 10% sobre o valor da causa . Inicial que, contudo, não atribui valor algum à causa, ausente qualquer decisão nesse sentido. Hipóteses que reclamam a fixação da verba por apreciação equitativa. 12. Provimento ao apelo da ré, para arbitrar a verba honorária em R\$ 1 .000,00, proporcional às características da lide. IV. DISPOSITIVO: 13. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA, mantida a extinção pela ilegitimidade ativa . RECURSO DA RÉ PROVIDO. Dispositivos relevantes citados: Código Civil - art. 202, II; CPC - art. 240, § 1º; art . 489, § 3º; art. 485, VI; e art. 85, § 8; Lei 7.347/85 - art . 21 e art. 5º; CDC - art. 81 e art. 82; CRFB - art . 5º XXI; Lei 9.494/97 - art. 2º-A. Jurisprudência relevante citada: Apelação 0844786-25 .2022.8.19.0001, 21ª Câmara de Direito Privado, TJRJ; REsp 1868419/MG, 3ª Turma, STJ; Súmula 563 STJ; Tema 948 STJ; Tema 499 STF; Tema 82 STF; Apelação 0068503-02 .2022.8.19.0001 1 42 Câmara de Direito Privado, TJRJ; Apelação 004925



Apelação Cível nº 0081395-74.2021.8.19.0001

2022.8.19.0001, 11ª Câmara de Direito Privado, TJRJ; Apelação 0141017-50 .2022.8.19.0001, 22ª Câmara de Direito Privado, TJRJ; Apelação 0172814-44 . 2022.8.19.0001, 21ª Câmara de Direito Privado, TJRJ; Tema 1 .076 STJ.

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 01728542620228190001, Relator.: Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 29/07/2026, DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 03/08/2026)

Diante do exposto, não tendo os apelantes comprovado a condição de filiados à UNEI à época da propositura da ação coletiva de origem, tampouco sua inclusão na relação nominal apresentada com a petição inicial daquela demanda, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa dos exequentes e extinguiu o feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Passo ao exame do recurso da FUNCEF, restrito à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados na sentença em 10% sobre o "valor atualizado da causa".

Assiste razão à apelante. Compulsando os autos, verifica-se que os exequentes não atribuíram qualquer valor à causa na petição inicial do cumprimento de sentença, tampouco houve, no curso do feito, apuração de crédito, condenação ou proveito econômico mensurável, uma vez que a execução foi extinta, liminarmente, por ilegitimidade ativa, antes mesmo de qualquer incursão sobre o *quantum debeatur*. Nessas circunstâncias, a fixação da verba honorária com lastro em um "valor atualizado da causa" que, a rigor, jamais existiu nos autos, constitui base de cálculo inidônea, incompatível com a sistemática do art. 85, §2º, do CPC.

Não prospera o argumento deduzido pelos exequentes em contrarrazões, no sentido de que a ausência de impugnação, pela FUNCEF, ao valor da causa pela via do art. 293 c/c art. 337, III, do CPC, teria operado preclusão sobre o tema. O instrumento da impugnação ao valor da causa pressupõe a existência de um valor atribuído pelo autor com o qual o réu discorda; não se presta, contudo, a suprir a ausência originária de qualquer valor atribuído à causa, hipótese em que simplesmente inexistente base de cálculo



Apelação Cível nº 0081395-74.2021.8.19.0001

a qual incidiria a impugnação. A ausência de arbitramento equitativo pela sentença, nesse cenário, configura equívoco na aplicação do próprio art. 85 do CPC — matéria de direito, cognoscível de ofício no capítulo acessório da sucumbência —, e não questão sujeita à preclusão da parte executada.

É exatamente essa a diretriz fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC [...] ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo." (STJ, Tema 1.076)

No caso concreto — em que sequer há valor da causa atribuído, e a execução foi extinta por ilegitimidade ativa, sem qualquer apuração de crédito —, a hipótese de inestimabilidade ou inexistência do proveito econômico autoriza, com maior razão, o arbitramento por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, considerando-se o grau de zelo profissional, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono da FUNCEF e o tempo despendido no feito, inclusive em grau recursal.

Considerando a natureza da causa — matéria eminentemente de direito, sem necessidade de dilação probatória além de prova documental, com jurisprudência consolidada em favor da parte vencedora —, o grau de zelo do profissional e o tempo despendido no feito até o presente julgamento, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelos exequentes ao patrono da FUNCEF, por apreciação equitativa, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida aos exequentes (indexadores 4917 e 4988), com suspensão da exigibilidade.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de (i) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por Vera Barreto dos Santos e outros (Apelante 1), mantendo-se integralmente a sentença recorrida quanto ao reconheci



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0081395-74.2021.8.19.0001

da ilegitimidade ativa dos exequentes; e (ii) **DAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela FUNCEF (Apelante 2), para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais, por apreciação equitativa, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida aos exequentes.

Rio de Janeiro, assinatura na data da sessão.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator

